



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.013581/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.946 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VALDIR NEVES DA SILVA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

De acordo com o entendimento majoritário desta Corte, o MPF é mero instrumento de controle interno, com impacto restrito ao âmbito administrativo, de forma que inexistente a nulidade suscitada pelo recorrente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Considerando que houve a devida motivação na lavratura do Auto de Infração, com a correta imputação legal, entendo que os requisitos necessários à validade do ato foram atendidos, nos termos do art. 142 do CTN.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A não retenção do Imposto de Renda - IR pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte de declarar os rendimentos e de recolher o tributo devido, tampouco a desobediência à obrigatoriedade de retenção leva à exclusão do crédito tributário, ou de eventual penalidade ao sujeito passivo da obrigação principal, questão sumulada pelo CARF (Súmula n° 12), e em relação à multa de ofício, atende ao preceituado no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 12.350, DE 2010.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, incluindo-se juros e atualização monetária.

Recurso Negado 24/08/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração contra o contribuinte acima qualificado, no qual foi apurado Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, que exige crédito tributário no valor de R\$ 19.427,05 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), incluída multa de ofício e juros de mora, calculados até 04/10/07.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, parte integrante do Auto de Infração à fl. 20, que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Segundo a autoridade fiscal, aquele deixou de declarar o valor de R\$ 28.813,05, conforme precatório nº 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória nº 2003.83.00009323-4, através da qual foi julgado procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos. Ainda, de acordo com as informações constantes do Auto de Infração, no julgamento da Apelação Cível nº 345.122/PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis.

Dessa forma, o Fisco acrescentou o valor de R\$ 28.813,05 aos rendimentos tributáveis declarados, conforme “Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual” à fl. 21.

Às fls. 23/27 consta a Declaração de Ajuste Anual Completa relativa ao Ano-Calendário 2002, a qual não descreve o valor de R\$ 28.813,06, recebidos a título de reajuste de remuneração trabalhista.

À fl. 41 consta “Consulta de Evolução do Beneficiário”, a qual discrimina os valores recebidos pelo Recorrente durante o Ano-Calendário 2002.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 13/10/2007 (fl. 30).

Irresignado o interessado apresentou Impugnação (fls. 01/16), acompanhada dos documentos de fls. 20/29. Preliminarmente alegou nulidade do procedimento de fiscalização por violação ao devido processo legal, isso porque, segundo o contribuinte, a revisão da declaração já havia ocorrido no momento em que a mesma foi processada e em seguida liberado o imposto a ser restituído. Sustentou que no caso em tela a atividade que se constata presente é o reexame de um período já fiscalizado, eis que sua declaração fora antes processada.

Aduziu neste ponto, que se tratando de reexame, o procedimento fiscal na forma em que se deu, encontra-se eivado de nulidade, por flagrante desobediência ao devido processo legal, e ainda, de acordo com o art. 906 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, o Auto de Infração não veio acompanhado da necessária ordem, o que faz com que se presuma inexistente o exigido Mandado de Procedimento Fiscal, acarretando a nulidade do ato.

Ainda em preliminar, arguiu a nulidade do Auto de Infração por vício formal e material, pois segundo o interessado, este ao receber o auto de infração, surpreendeu-se diante das quase inexistentes razões, necessárias para imputar-lhe tão gravosa penalidade, o que torna nulo por si só o auto de infração por expressa determinação legal, já que dificulta a defesa, dessa maneira violando outros dispositivos constitucionais, quais sejam o contraditório e a ampla defesa. Nesse aspecto, sustentou que para lavrar o Auto de Infração, valeu-se o Auditor Fiscal respectivo de simples informação obtida junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde se faz menção ao Precatório nº 42.022/AL, decorrente da ação 2003.83.00009323-4, atribuindo ao Recorrente o recebimento da quantia de R\$ 28.813,05 (vinte e oito mil, oitocentos e treze reais e cinco centavos) naquele exercício, bem como porque os fatos narrados não trazem amparo para o que se destinam, já que não informam quando foi efetuado o pagamento ao contribuinte, e porque não comprova a data do pagamento do referido precatório.

Alegou ter sido cerceado seu direito à ampla defesa ante a impossibilidade de, no prazo apontado para a impugnação, serem obtidos junto à Caixa Econômica Federal documentos esclarecedores sobre o efetivo pagamento daquele precatório, em seu tempo e valor.

No mérito, insurgiu-se quanto à obrigatoriedade da fonte pagadora de realizar a retenção do imposto, sob o fundamento que à época dos fatos estava vigente a Lei 8.541/92, a qual previa no seu art. 46 que “o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”.

Aduziu que existe determinação quanto a isso na Carta Suprema, através de seus arts. 157 e 158, dispondo que quando o Distrito Federal, Estados ou Municípios efetuam pagamentos por força de decisão judicial, cabe-lhes efetuar a retenção do imposto devido, de sua titularidade, e neste sentido, colecionou jurisprudências do TRF da 1ª e 4ª região, do STJ e decisões administrativas do Ministério da Fazenda.

Ainda no mérito, sustentou impossibilidade de cobrança da multa por omissão da retenção pela fonte pagadora, pois, segundo o interessado, a obrigação pela

retenção do imposto à época era da União Federal, que não o fez, vindo agora, com sua sede arrecadadora, cobrar valores acrescidos de penalidades por sua própria omissão.

Requeru em preliminar a nulidade do Auto de Infração, e subsidiariamente, diligência no sentido de oficiar a Caixa Econômica Federal, para o fim de saber a data em que se consolidou o pagamento do precatório e o valor pago ao interessado, pois houve pagamento de honorários advocatícios, o que pode diferir do valor apresentado no auto de infração, para se for o caso, após as informações seja calculado o imposto devido desacompanhado da penalidade de multa.

A turma de primeira instância julgou improcedente à impugnação, conforme se depreende do Acórdão nº 08-20.301 da 1ª Turma da DRJ/FOR (fls. 42/50), transcrito abaixo:

[...] “DO REEXAME DA DECLARAÇÃO [...] Como se vê, só se pode cogitar de declaração de nulidade de Auto de Infração, quando for lavrado por pessoa incompetente (inciso I) - que não é o caso em tela, uma vez que a autoridade autuante está devidamente identificada e possuiu competência legal para lavrar o Auto de Infração -, ou por preterição do direito de defesa (inciso II), que somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura e a conseqüente ciência do Auto de Infração.

Cumpre ressaltar, que o processamento da Declaração de Ajuste Anual, por si só, não caracteriza a ocorrência de revisão da Declaração. Somente nos casos em que se processem alterações nas informações declaradas é que está caracterizada a revisão da Declaração, e estas decorrem, em princípio, da utilização das informações e documentos constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultando na emissão de Notificações de Lançamento/Auto de Infração, que podem ter ou não a oitiva do contribuinte. Portanto, preliminarmente, o processamento da declaração, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo, sem exame de documentos/dados, não caracteriza procedimento fiscal/revisão.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Do texto acima reproduzido depreende-se que no processo administrativo fiscal o cerceamento do direito de defesa resulta de despachos e decisões. Assim, não pode ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o Auto de Infração.

Após sua lavratura e ciência é aberto o prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, sendo-lhe proporcionados devidamente o contraditório e a ampla defesa. Somente com a impugnação do Auto de Infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

E na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

[...]DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA Quanto ao pedido de que a Receita Federal intime a Caixa Econômica Federal, cumpra esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Deve-se, ainda, observar que os procedimentos de diligência/perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da impugnação apresentada pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

[...]Fica, portanto, desconsiderado o pedido de diligência junto a Caixa Econômica Federal, por entendê-la desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DAS DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS CITADAS No que concerne às decisões judiciais que o contribuinte fez constar de sua impugnação, deve-se observar o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

[...]Verifica-se, portanto, que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Quanto as ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes citadas pela defesa para embasar seus argumentos, é pertinente reportar-se ao que determina o inciso II do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

[...]Do acima transcrito, depreende-se que as decisões administrativas citadas pela defesa não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

[...]DO MÉRITO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS Quanto ao mérito, o impugnante argumenta que a fonte pagadora é que está obrigada a comprovar o recolhimento do valor do imposto de renda retido. Acrescenta ser inaplicável, no caso corrente, a multa de ofício.

Em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, verifica-se que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, anual-calandário 2002, modelo completo, fls. 38/40, informando como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, pelo titular, o valor de R\$ 74.936,66, tendo como única fonte pagadora o Departamento de Polícia Federal, CNPJ nº 00.394.494/0023-41.

Verifica-se, ainda, que foi entregue pela Superintendência da Polícia Federal-CE, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, ano de retenção 2002, fls. 41, onde consta informado em nome e CPF do contribuinte, que o mesmo recebera rendimentos tributáveis no total de R\$ 74.936,66.

Acrescente-se que na Dirf acima citada não se vislumbra pagamento de valor diferenciado, nos diversos meses do ano, que deixe evidenciado que naquele valor está adicionado o valor do precatório recebido pelo contribuinte, conforme informado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

[...]No presente caso, a autoridade autuante, com base nas informações constantes na Ação Declaratória, já mencionada, demonstrou que houve uma disponibilidade de renda para o impugnante (CTN, art. 43), caracterizando uma situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda (CTN, art. 114).

[...]DA MULTA DE OFÍCIO.

No que se refere as considerações efetuadas quanto à multa de ofício, tem-se a esclarecer que a multa de ofício de 75% foi aplicada no presente caso com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

[...]A Fiscalização verificou que o contribuinte omitiu rendimentos, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Por outro lado, insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

[...]DA CONCLUSÃO Em vista do exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário conforme exigido Auto de Infração.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/07/2011 (fl. 55).

Sobreveio Recurso Voluntário extenso arrazoado em 08/08/2011 (fls. 56/83), desacompanhado de documentos, embora na impugnação tenha argüido exíguo prazo para juntá-los, limitando-se a reprisar as alegações da impugnação, sem acrescentar razões no mérito.

Conforme Resolução nº 2102-000.062, de 19/06/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, caput e parágrafo 1º do Anexo II do RICARF. Ocorre que referido parágrafo foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que se retoma o julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

DAS PRELIMINARES:

Da nulidade do procedimento de fiscalização por violação ao devido processo legal:

Sustentou o recorrente a nulidade do procedimento de fiscalização por violação ao devido processo legal, pois, tratando-se de reexame, o procedimento fiscal na forma em que se deu, encontra-se eivado de nulidade, por flagrante desobediência ao devido processo legal, e ainda, de acordo com o art. 906 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, o Auto de Infração não veio acompanhado da necessária ordem, o que faz com que se presuma inexistente o exigido Mandado de Procedimento Fiscal, acarretando a nulidade do ato.

Cuida-se de Auto de Infração, decorrente de omissão de rendimentos, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF exercício 2003, ano calendário 2002. Consta do Auto de Infração que o contribuinte obteve acréscimo de rendimentos, em razão de ação judicial que lhe conferiu correção de 28,86% nos seus vencimentos, refletindo na Declaração Anual do Imposto de Renda daquele período.

Nesse contexto, cumpria ao contribuinte a retificação da declaração relativamente ao acréscimo apurado na Ação Declaratória nº 2003.83.00009323-4, mormente porque os valores foram percebidos dentro do interregno de 5 anos, o que lhe permitia a retificação da Declaração Anual relativamente ao exercício de 2002, o que poderia ter ocorrido por denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, pelo próprio contribuinte, sem a necessidade de qualquer prévia apuração pela Autoridade Fiscal.

Não tendo o contribuinte informado os referidos rendimentos, conforme fazem prova a Declaração de Ajuste Anual Completa (fl. 41) e o Demonstrativo das Alterações na Declaração do Ajuste Anual (fl. 21), coube à Autoridade Fiscal proceder de ofício à revisão do lançamento, independentemente de provocação do contribuinte ou de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, procedimento amparado pelos artigos 145 e 149, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, o que vem também corroborado pelo poder de autotutela, corolário do princípio da legalidade tributária.

Nesse contexto, resta evidente que no caso sequer seria exigível o MPF, mormente em se tratando de revisão de lançamento, da qual o contribuinte foi devidamente notificado, tanto que houve a oposição de recurso tempestivo devidamente recebido pela DRJ/FOR. A par disso, compartilho do entendimento majoritário desta Corte, segundo o qual o MPF é mero instrumento de controle interno, com impacto restrito ao âmbito administrativo, de forma que inexistente a nulidade suscitada pelo recorrente.

Da nulidade do Auto de Infração por vício formal e material:

Nesse ponto, sustentou o recorrente a nulidade do Auto de Infração, pois inexistentes razões necessárias para imputar-lhe a penalidade, o que lhe dificultou a defesa, violando os dispositivos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Referiu que, para lavrar o Auto de Infração, valeu-se o Auditor Fiscal de simples informação obtida junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde se faz menção ao Precatório nº 42.022/AL, decorrente da ação 2003.83.00009323-4, atribuindo ao Recorrente o recebimento da quantia de R\$ 28.813,05 (vinte e oito mil, oitocentos e treze reais e cinco centavos) naquele exercício, bem como porque os fatos narrados não trazem amparo para o que se destinam, já que não informam quando foi efetuado o pagamento ao contribuinte, e porque não comprova a data do pagamento do referido precatório.

Também nesse ponto não procedem as alegações de nulidade do recorrente.

O CTN preceitua, no art. 142, que cumpre à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No caso, conforme se infere do Auto de Infração, especialmente da Descrição dos Fatos e do Enquadramento Legal (fls. 20/21), houve a devida motivação do ato, com a correta imputação legal, atendendo os requisitos necessários à validade do ato, conforme o art. 142 do CTN, acima transcrito. Além disso, fundamentou o Agente Fiscal (fl. 21) que na própria ação judicial, quando do julgamento do Recurso de Apelação nº 345.122/PE, reconheceu-se a natureza remuneratória do crédito percebido, do que decorre a obrigação do contribuinte de informar na declaração inicialmente apresentada ao fisco, sob pena de tê-lo feito de ofício, como ocorrera no caso em tela.

Além disso, insta ressaltar que não houve demonstração do prejuízo ao recorrente que, em nenhum momento, negou a percepção do acréscimo de rendimentos, limitando-se a alegar a inexistência de prova do recebimento, quando da lavratura do Auto de Infração, sem trazer aos autos qualquer prova de suas alegações, tais como de ter recebido, de o valor estar ainda em precatório ou ter recebido em momento posterior, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato extintivo.

Por fim, descabido o pedido de diligência, na medida em que há indicação no Auto de Infração do número do precatório percebido, cumprindo ao recorrente a prova de que o recebimento dos valores deu-se na data diversa daquela imputada no Auto de Infração.

Assim, nos termos do acima exposto, afastado todas as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Mérito:

Da obrigação da retenção imposto na fonte e a aplicação da multa de

ofício:

O recorrente insurgiu-se quanto à obrigatoriedade da retenção do imposto devido pela fonte pagadora, no caso a União, por força do art. 46 da Lei 8.541/92, de forma que reputa ilegal a cobrança da multa, em razão de obrigação, que, nos termos das razões do recurso, era imputada à fonte pagadora.

A não retenção do Imposto de Renda – IR pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte de declarar os rendimentos e de recolher o tributo devido, tampouco a desobediência à obrigatoriedade de retenção leva à exclusão do crédito tributário, ou de eventual penalidade ao sujeito passivo da obrigação principal, como pretende o recorrente.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na súmula CARF nº 12:

“CARF nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

No mesmo sentido é o entendimento no que se refere à multa aplicada de ofício pela Autoridade Fiscal, que vem prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

Nesse contexto, tratando-se de lançamento de ofício, efetuado em razão de omissões de rendimentos que deveriam ter sido apuradas pelo próprio contribuinte, em declaração, resta devida a multa pelo lançamento de ofício, ainda que a fonte pagadora também tivesse o dever de reter o tributo, o que, como já analisado, constitui-se obrigação tributária de fazer, diversa da obrigação de pagar determinada ao contribuinte.

Das alíquotas aplicáveis ao imposto devido:

Embora a matéria não tenha sido expressamente levantada nos pedidos do Recurso Voluntário, o recorrente faz menção, quando colaciona jurisprudência, quanto ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incidência da alíquota máxima do Imposto de Renda, incidente sobre o ganho de renda acumulado, decorrente de ação judicial.

No que pertine ao tema, a questão passa pela não aplicação do disposto no art. 12 da Lei 7.713/88, que prevê a incidência do Imposto de Renda no mês de recebimento, o que implica, ainda que de forma implícita, a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Assim, partindo dessas premissas e considerando o teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, que veda, aos órgãos de julgamento administrativo, afastar a aplicação de lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, entendo por manter o regime de tributação previsto no art. 12 da Lei 7.713/88, conforme exarado no Auto de Infração impugnado.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares, e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora